



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 136 /2017.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Nos termos da previsão do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, submeto à apreciação dessa ilustre Assembleia Legislativa a anexa Proposta de Emenda à Constituição – PEC – alterando o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A proposta ora encaminhada objetiva qualificar a distribuição dos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação estadual do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – aos municípios, por determinação da Constituição Federal, art. 158, *caput* e inciso IV, incluindo, na Estadual, critérios que fomentem a melhoria de seus indicadores sociais, bem como adotar inovação, ao garantir um mínimo per capita, na busca de melhor repartição de recursos e correção de desigualdades.

O mesmo art. 158, no seu parágrafo único e incisos I e II, disciplina que os critérios adotados pelos estados, para determinar a fração que cabe a cada município, deve obedecer aos limites de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) com base no Valor Adicionado Fiscal (VAF), que vem a ser reflexo da riqueza gerada



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

por determinado município, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), mediante legislação estadual.

Atualmente a Constituição Estadual, em seu § 1º do art. 107, define que o repasse de ICMS aos municípios goianos deve obedecer às frações de 85% (oitenta e cinco por cento) com base no Valor Adicionado Fiscal (VAF), inciso I, 10% (dez por cento) de forma igualitária entre todos os municípios, inciso II, e 5% (cinco por cento) com base em critérios relacionados à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente, inciso III.

A modificação pretendida para o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual visa alterar esses atuais critérios de distribuição do produto da arrecadação de ICMS pertencente aos municípios, de modo a estabelecer, dentre as parcelas de tal receita, os seguintes percentuais, conforme incisos: II – 5% (cinco por cento), com base em índice de qualidade e evolução de conservação ambiental; III – 9% (nove por cento), com base em índice de qualidade e evolução da educação infantil e do ensino fundamental; IV – 6% (seis por cento), com base em índice de qualidade e evolução da saúde; V – 1% (um por cento), com base em índice de qualidade e evolução da transparência; VI – 2% (dois por cento), com base em índice municipal de qualidade e evolução da segurança pública; e VII, 2% (dois por cento), com base em índice com o propósito de diminuir as desigualdades de repasse per capita entre os municípios.

Os índices constantes dos incisos III, IV e V, supracitados, são coerentes aos esforços do governo do Estado na elevação dos de educação, saúde e transparência de forma aderente ao Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador. Estes, bem como o relativo à qualidade e evolução da segurança pública, disposto no inciso VI, deverão ser regulamentados em lei estadual, observando-se critérios de maior governabilidade e responsabilidade das prefeituras, servindo, assim, como indutores à atuação priorizada dos municípios nestas áreas.

Já o inciso II trata de 5% (cinco por cento) do repasse com base em critérios relacionados ao meio ambiente, assim como consta atualmente do dispositivo objeto de alteração (inciso III).



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Por último, o inciso VII traz uma inovação em que 2% (dois por cento) do repasse são calculados explicitamente com viés distributivo, com vistas a melhor equalizar as diferenças de repasse entre os municípios, quando ponderados pela população. Observa-se, na atual distribuição, a existência de diferenças da ordem de 100 (cem) vezes no valor de ICMS por indivíduo daqueles que observam, com base nos demais critérios, os menores valores per capita.

A implementação dos novos parâmetros é viabilizada pela adoção do percentual baseado no piso previsto na Constituição Federal, 75% (setenta e cinco por cento), para o Valor Adicionado Fiscal (VAF), que atualmente é de 85% (oitenta e cinco por cento), e extinção daquele de 10% (dez por cento) de distribuição igualitária. Essas alterações vêm ao encontro do que está sendo praticado em boa parte dos estados da Federação, assim como critérios baseados em indicadores vêm sendo adotados, de forma inovadora, em outros estados, a exemplo do Ceará, de Minas Gerais e Pernambuco.

O uso do piso constitucional para o Valor Adicionado Fiscal (VAF) de 75% (setenta e cinco por cento) mitiga os efeitos do fato de que o município que menos produz riqueza é o que menos repasse recebe. Já o caráter distributivo da fração igualitária de 10% (dez por cento) a ser extinta é mais bem trabalhado com a inclusão de parte dos critérios propostos desta PEC, uma vez que valoriza o esforço das prefeituras em áreas estratégicas e, explicitamente, reduz a desigualdade dos repasses, com a implementação do índice mínimo per capita.

Os detalhes da lei que regulamentará o "ICMS Gestão" serão propostos pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, em conjunto com as Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento, Fazenda, Segurança Pública e Administração Penitenciária, Educação, Cultura e Esporte, Saúde e Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos.

Conforme previsto no art. 2º da PEC encaminhada, os novos critérios de repasse por ela estabelecidos somente serão adotados após a publicação



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



da lei estadual mencionada, que a complementar, garantindo-se um período de transição entre a legislação vigente e a nova regulamentação proposta.

Anoto, ao final, as redações, atual e proposta, do dispositivo constitucional em comento:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>"Art. 107..... § 1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - dez por cento, distribuídos em quotas iguais entre todos os Municípios.</p> <p>III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente."</p>	<p>"Art. 107..... § 1º - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;</p> <p>II - 5% (cinco por cento), distribuídos com base no índice de conservação ambiental do município;</p> <p>III - 9% (nove por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da educação infantil e do ensino fundamental do município;</p> <p>IV - 6% (seis por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da saúde do município;</p> <p>V - 1% (um por cento), distribuído com base no índice de qualidade e evolução da transparência do município;</p> <p>VI - 2% (dois por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução de segurança pública do município;</p> <p>VII - 2% (dois por cento), distribuídos com base no índice mínimo per capita, com objetivo de diminuir as desigualdades de</p>



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

	<i>repassa entre os municípios quando observada a população dos mesmos." (NR)</i>
--	---

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar a aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, para a Proposta de Emenda à Constituição em anexo, na expectativa de seu acolhimento pela soberana decisão dos ilustres Parlamentares que nela têm assento.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 107.....

.....

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - 5% (cinco por cento), distribuídos com base no índice de conservação ambiental do município;

III - 9% (nove por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da educação infantil e do ensino fundamental do município;

IV - 6% (seis por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da saúde do município;



V- 1% (um por cento), distribuído com base no índice de qualidade e evolução da transparência do município;

VI - 2% (dois por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução de segurança pública do município;

VII - 2% (dois por cento), distribuídos com base em índice mínimo per capita, com objetivo de diminuir as desigualdades de repasse entre os municípios quando observada a população dos mesmos." (NR)

Art. 2º Os índices introduzidos a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, denominados em seu conjunto como *ICMS Gestão*, serão estabelecidos com a observância de critérios previstos em lei estadual, que também disporá sobre as regras de transição decorrentes da aplicação do art. 3º.

Art. 3º Serão mantidos os critérios vigentes na data da publicação desta Emenda Constitucional enquanto não entrar em vigor a lei estadual mencionada no art. 2º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 11 08 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003066

Data Autuação: 16/08/2017

Nº Ofício MSG: 136-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:

ALTERA O § 1º DO ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2017003066



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 136 /2017.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Nos termos da previsão do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, submeto à apreciação dessa ilustre Assembleia Legislativa a anexa Proposta de Emenda à Constituição – PEC – alterando o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A proposta ora encaminhada objetiva qualificar a distribuição dos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação estadual do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – aos municípios, por determinação da Constituição Federal, art. 158, *caput* e inciso IV, incluindo, na Estadual, critérios que fomentem a melhoria de seus indicadores sociais, bem como adotar inovação, ao garantir um mínimo per capita, na busca de melhor repartição de recursos e correção de desigualdades.

O mesmo art. 158, no seu parágrafo único e incisos I e II, disciplina que os critérios adotados pelos estados, para determinar a fração que cabe a cada município, deve obedecer aos limites de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) com base no Valor Adicionado Fiscal (VAF), que vem a ser reflexo da riqueza gerada



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

por determinado município, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), mediante legislação estadual.

Atualmente a Constituição Estadual, em seu § 1º do art. 107, define que o repasse de ICMS aos municípios goianos deve obedecer às frações de 85% (oitenta e cinco por cento) com base no Valor Adicionado Fiscal (VAF), inciso I, 10% (dez por cento) de forma igualitária entre todos os municípios, inciso II, e 5% (cinco por cento) com base em critérios relacionados à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente, inciso III.

A modificação pretendida para o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual visa alterar esses atuais critérios de distribuição do produto da arrecadação de ICMS pertencente aos municípios, de modo a estabelecer, dentre as parcelas de tal receita, os seguintes percentuais, conforme incisos: II – 5% (cinco por cento), com base em índice de qualidade e evolução de conservação ambiental; III – 9% (nove por cento), com base em índice de qualidade e evolução da educação infantil e do ensino fundamental; IV – 6% (seis por cento), com base em índice de qualidade e evolução da saúde; V – 1% (um por cento), com base em índice de qualidade e evolução da transparência; VI – 2% (dois por cento), com base em índice municipal de qualidade e evolução da segurança pública; e VII, 2% (dois por cento), com base em índice com o propósito de diminuir as desigualdades de repasse per capita entre os municípios.

Os índices constantes dos incisos III, IV e V, supracitados, são coerentes aos esforços do governo do Estado na elevação dos de educação, saúde e transparência de forma aderente ao Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador. Estes, bem como o relativo à qualidade e evolução da segurança pública, disposto no inciso VI, deverão ser regulamentados em lei estadual, observando-se critérios de maior governabilidade e responsabilidade das prefeituras, servindo, assim, como indutores à atuação priorizada dos municípios nestas áreas.

Já o inciso II trata de 5% (cinco por cento) do repasse com base em critérios relacionados ao meio ambiente, assim como consta atualmente do dispositivo objeto de alteração (inciso III).



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Por último, o inciso VII traz uma inovação em que 2% (dois por cento) do repasse são calculados explicitamente com viés distributivo, com vistas a melhor equalizar as diferenças de repasse entre os municípios, quando ponderados pela população. Observa-se, na atual distribuição, a existência de diferenças da ordem de 100 (cem) vezes no valor de ICMS por indivíduo daqueles que observam, com base nos demais critérios, os menores valores per capita.

A implementação dos novos parâmetros é viabilizada pela adoção do percentual baseado no piso previsto na Constituição Federal, 75% (setenta e cinco por cento), para o Valor Adicionado Fiscal (VAF), que atualmente é de 85% (oitenta e cinco por cento), e extinção daquele de 10% (dez por cento) de distribuição igualitária. Essas alterações vêm ao encontro do que está sendo praticado em boa parte dos estados da Federação, assim como critérios baseados em indicadores vêm sendo adotados, de forma inovadora, em outros estados, a exemplo do Ceará, de Minas Gerais e Pernambuco.

O uso do piso constitucional para o Valor Adicionado Fiscal (VAF) de 75% (setenta e cinco por cento) mitiga os efeitos do fato de que o município que menos produz riqueza é o que menos repasse recebe. Já o caráter distributivo da fração igualitária de 10% (dez por cento) a ser extinta é mais bem trabalhado com a inclusão de parte dos critérios propostos desta PEC, uma vez que valoriza o esforço das prefeituras em áreas estratégicas e, explicitamente, reduz a desigualdade dos repasses, com a implementação do índice mínimo per capita.

Os detalhes da lei que regulamentará o "ICMS Gestão" serão propostos pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, em conjunto com as Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento, Fazenda, Segurança Pública e Administração Penitenciária, Educação, Cultura e Esporte, Saúde e Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos.

Conforme previsto no art. 2º da PEC encaminhada, os novos critérios de repasse por ela estabelecidos somente serão adotados após a publicação



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



da lei estadual mencionada, que a complementar, garantindo-se um período de transição entre a legislação vigente e a nova regulamentação proposta.

Anoto, ao final, as redações, atual e proposta, do dispositivo constitucional em comento:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>"Art. 107.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - dez por cento, distribuídos em quotas iguais entre todos os Municípios.</p> <p>III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente."</p>	<p>"Art. 107.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;</p> <p>II - 5% (cinco por cento), distribuídos com base no índice de conservação ambiental do município;</p> <p>III - 9% (nove por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da educação infantil e do ensino fundamental do município;</p> <p>IV - 6% (seis por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da saúde do município;</p> <p>V - 1% (um por cento), distribuído com base no índice de qualidade e evolução da transparência do município;</p> <p>VI - 2% (dois por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução de segurança pública do município;</p> <p>VII - 2% (dois por cento), distribuídos com base no índice mínimo per capita, com objetivo de diminuir as desigualdades de</p>



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



	<i>repasse entre os municípios quando observada a população dos mesmos." (NR)</i>
--	---

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar a aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, para a Proposta de Emenda à Constituição em anexo, na expectativa de seu acolhimento pela soberana decisão dos ilustres Parlamentares que nela têm assento.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

DE DE



Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 107.....

.....
§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - 5% (cinco por cento), distribuídos com base no índice de conservação ambiental do município;

III - 9% (nove por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da educação infantil e do ensino fundamental do município;

IV - 6% (seis por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução da saúde do município;



V- 1% (um por cento), distribuído com base no índice de qualidade e evolução da transparência do município;

VI - 2% (dois por cento), distribuídos com base no índice de qualidade e evolução de segurança pública do município;

VII - 2% (dois por cento), distribuídos com base em índice mínimo per capita, com objetivo de diminuir as desigualdades de repasse entre os municípios quando observada a população dos mesmos." (NR)

Art. 2º Os índices introduzidos a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, denominados em seu conjunto como *ICMS Gestão*, serão estabelecidos com a observância de critérios previstos em lei estadual, que também disporá sobre as regras de transição decorrentes da aplicação do art. 3º.

Art. 3º Serão mantidos os critérios vigentes na data da publicação desta Emenda Constitucional enquanto não entrar em vigor a lei estadual mencionada no art. 2º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 11 08 2017

1º Secretário